

Pedido de Providências nº 80/2019 - CGJ

Tramitação nº 80/2019

Consultante: Associação dos Registradores de Imóveis de PE – ARIPE

Assunto: Esclarecimentos quanto à aplicação da resposta dada à Consulta nº 242/2018.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 28/11/2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

Pedido de Providências nº 986/2019 - CGJ

Tramitação nº 995/2019

Consultante: Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque – Juiz de Direito de Sanharó/PE.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: consulta com relação à aplicação do artigo 56 da Lei 6015/73, bem como artigo 626 do Código de Normas.

CONSULTA

Cuida-se de Consulta formulada por Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque – Juiz de Direito de Sanharó/PE acerca da aplicação do artigo 56 da Lei 6015/73, bem como do artigo 626 do Código de Normas.

Pede esclarecimento se o interessado deve se dirigir diretamente ao cartório ou se deve judicializar a demanda. E, em se dirigindo ao cartório, se haverá alguma atuação do Juízo, ainda que administrativa.

Vistas à ARPEN, que apresentou parecer às fls. 07/12.

É o relatório. Opino.

O art. 56 da lei 6015/73 dispõe que “o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”.

De igual modo, prevê o artigo 626 do Código de Normas de Pernambuco (Provimento 20/2009) que “O registrado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá pessoalmente ou por procurador alterar o nome, se não prejudicar os apelidos de família”.

A doutrina diverge se o requerimento para alterar o nome ao completar 18 (dezoito) anos depende de autorização judicial, considerando o princípio da imutabilidade do nome e a proteção aos patronímicos.

Nada obstante, a hipótese albergada pelo artigo 56 da Lei de Registro Público consagra uma situação excepcional em que o legislador concedeu a todo aquele que completar 18 (dezoito) anos a possibilidade de alterar seu nome, independente de justificação, resguardando-se tão somente os apelidos de família. Posto isso, entende-se que o pleito em lide poderá se processar diretamente no Cartório do Registro Civil, independentemente de decisão judicial, já que não há contenda, cuidando-se tão somente de uma jurisdição voluntária.

Tal é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo 35.1 das Normas de Serviço Cartórios Extrajudiciais do TJSP possui previsão expressa acerca da possibilidade deste requerimento pela via administrativa. Nesse sentido, transcreve-se citado artigo, *vide*:

“[...]”

NSCGJ -SP 35.1. O pedido a que se refere o art. 56 da Lei 6.015/73 tem natureza administrativa e poderá ser deduzido diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, que o remeterá à apreciação do Juiz Corregedor Permanente” .

No entanto, considerando a necessidade de que se proteja os apelidos de família, no qual se percebem os patronímicos ¹, esta causa precisa ser supervisionada pelo juiz corregedor responsável, de modo a garantir que as balizas legais sejam respeitadas.

“Nome – Alteração para exclusão de patronímico – Impossibilidade – Art. 56 da Lei 6.015/73 – A possibilidade de alteração do nome no primeiro ano depois de completada a maioridade, prevista no art. 56 da LRP, não contempla a supressão de patronímicos, ressalvadas hipóteses absolutamente excepcionais e plenamente justificadas. (Número do processo: 1005531-12.2016.8.26.0189. Ano do processo: 2016. Número do

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor Geral de Justiça é no sentido de que a hipótese prevista no art. 56 da Lei 6015/73 pode ser requerida diretamente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, o qual o remeterá ao Juiz corregedor local para que verifique a obediência aos requisitos legais.

S.M.J., sob censura.

Recife, 20 de novembro de 2019

Carlos Damião Lessa
Juiz Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Pedido de Providências nº 986/2019 - CGJ

Tramitação nº 995/2019

Consulente: Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque – Juiz de Direito de Sanharó/PE.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: consulta com relação à aplicação do artigo 56 da Lei 6015/73, bem como artigo 626 do Código de Normas.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 28 de novembro de 2019

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

Pedido de Providências nº 85/2019 - CGJ

Tramitação nº 85/2019

Consulente: Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco – ARIPE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Detalhamento Prático quanto à cobrança das averbações de indisponibilidade e cancelamento oriundo das CNIB, conforme Consulta 0002379-11.2018.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

PARECER

Cuida-se de consulta formulada pela ARIPE acerca do detalhamento prático quanto à cobrança das averbações de indisponibilidade e cancelamento oriundo das CNIB, conforme Consulta 0002379-11.2018.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, recebida pelo malote digital SEI nº 00034342-97.2018.8.17.8017.

Na referida Consulta, o CNJ decidiu que “a gratuidade conferida pelo parágrafo único do art. 7º do Provimento CNJ nº 39/2014 não alcança cobrança de emolumentos pelas serventias de registro de imóveis ao averbarem as ordens de indisponibilidades e respectivos levantamentos comunicados por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens”.

Nesse sentido, pondera a ARIPE que:

Nenhum registrador entende seguro deixar de averbar uma ordem judicial de indisponibilidade de bens porque não foi previamente recolhido os valores devidos;

Vincular a prática do ato ao prévio pagamento gera:

Obrigação de oficiar a todos os juízes do Brasil inteiro dizendo que não averbará o cancelamento até que sejam satisfeitas as taxas e emolumentos;

Alto custo;

Certa insegurança jurídica, pois a ordem de cancelamento ficaria apenas prenotada;

Pode desgastar, de alguma forma, o relacionamento com os juízes.

Nessa esteira, sugere: “a uniformização que se apresenta é a de indicar, expressamente, nas averbações de indisponibilidade e cancelamento, que se encontra pendente o recolhimento das taxas e emolumentos, nos termos da decisão do CNJ, de modo que o interessado no próximo ato a ser praticado naquele imóvel deverá efetuar o devido recolhimento, saneando esse importante aspecto esclarecido pelo CNJ”.

Isto posto, acolhe-se a manifestação da ARIPE, opinando-se pela edição de provimento da forma sugerida.

Salvo melhor juízo, sob censura.

Recife, 12/11/2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Pedido de Providências nº 85/2019 - CGJ

Tramitação nº 85/2019